

**RELATÓRIO DE
PONDERAÇÃO DA
CONSULTA PÚBLICA
dos Regulamentos:
RGCE
RATE**

08 de novembro a 20 de dezembro de 2024



Ordem dos
Biólogos

ÍNDICE:

1. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	3
2. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA.....	4
2.1. DATAS DA CONSULTA PÚBLICA.....	4
2.2. DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA E DIVULGAÇÃO.....	4
3. RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA.....	5
4. PONDERAÇÃO DOS RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA.....	9

ENQUADRAMENTO

Nos termos do regime jurídico que estabelece o quadro normativo das associações públicas profissionais aprovado pela Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, com a redação da Lei nº 12/2023, de 28 de março, assim como o Estatuto da Ordem dos Biólogos publicado pela primeira vez em anexo ao Decreto-Lei nº 183/1998, de 4 de julho, que criou a Ordem dos Biólogos – associação de direito público que teve a sua génese na Associação Portuguesa de Biólogos, associação de direito privado criada a 20 de abril de 1987, e em resultado das alterações introduzidas na última alteração do Estatuto – Lei nº 76/2023, de 18 de dezembro, procedemos à alteração e adequação do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade (RGCE), bem como aos Regulamentos de Atribuição dos Títulos de Especialista:

Título de Especialista em Ambiente; Título de Especialista em Curadoria e Conservação de Coleções Biológicas; Título de Especialista em Biotecnologia; Título de Especialista em Educação; Título de Especialista em Análises Clínicas; Título de Especialista em Genética Humana; Título de Especialista em Embriologia e Reprodução Humana; Título de Especialista em Bioinformática Genómica Clínica.

Entre as atribuições da Ordem destaca-se “conceder em exclusivo o título profissional de Biólogo e os respetivos títulos de especialização profissional”.

A revisão do estatuto da Ordem dos Biólogos em dezembro de 2023 introduziu um conjunto vasto de alterações normativas e conceptuais em matéria de Colégios de Especialidade e Títulos de Especialista, que implicaram a necessidade de um novo Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade, e a revisão e criação de novos Regulamentos para a Atribuição de Títulos de Especialista. A Lei n.º 76/2023, de 18 de dezembro, indica que *“decorrido o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, a Ordem fica impedida de atribuir novos títulos de especialidades caso não tenha ainda aprovado para homologação o novo regulamento de especialidades”*.

A diversidade de áreas de trabalho e sua diferenciação técnica levou desde sempre à organização de Colégios de Especialidade, que agregam no seu seio os biólogos que trabalham em áreas profissionais afins e exibem um conjunto de características e competências profissionais comuns. Estes, por sua vez, poderão criar diversos Títulos de Especialidade, atribuídos pela Ordem dos Biólogos, dando resposta às necessidades profissionais e requisitos próprios de cada um dos ramos de atividade da área profissional em que se desenvolve.

Atentando à sua natureza, e às alterações da Lei nº 76/2023, de 18 de dezembro, relativamente aos colégios de especialidade, com a revogação dos artigos 55º a 57º, e dos nº 1 a nº 5 do artigo 54º, o presente Regulamento, assume um papel crucial e cabe-lhe determinar, nos termos do nº 6 do artigo 54º: *“a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos Colégios de Especialidade (...)”*. De modo a dar cumprimento a esta obrigação estatutária o Conselho Diretivo procedeu à revisão do Regulamento Geral de Colégios de Especialidade e dos Regulamentos de Atribuição dos Títulos de Especialista, e deliberou a 21 de setembro de 2024, nos termos da atual redação do artigo 54º do Estatuto, submetê-los a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão, seguido de consulta pública e deliberação da Assembleia Geral.

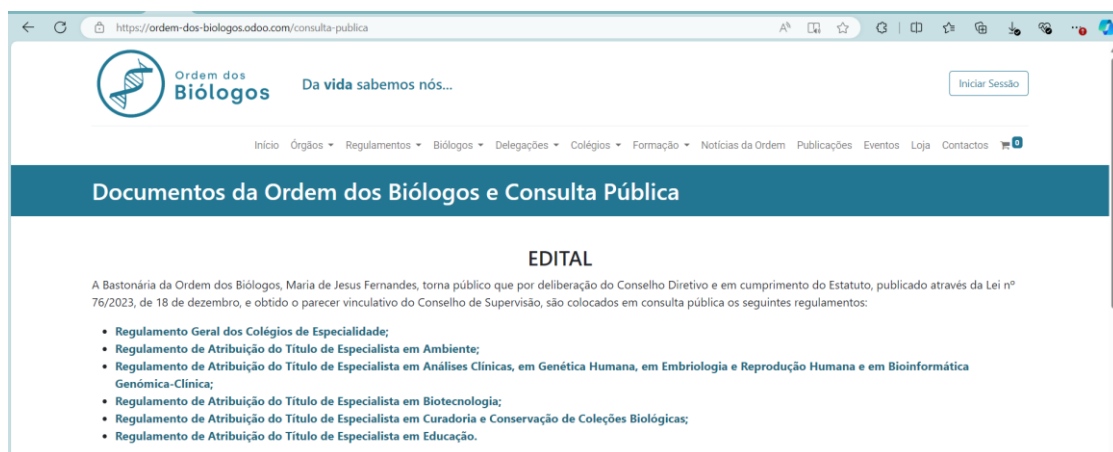
PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

DATAS DA CONSULTA PÚBLICA

A consulta publica decorreu de 08 de novembro a 20 de dezembro de 2024.

Os documentos estiveram disponíveis na página da internet da Ordem dos Biólogos e a consulta foi publicitada nas Folhas Informativas remetidas aos membros neste período (Folha Informativa nº 17, 18, 19).

DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA E DIVULGAÇÃO



The screenshot shows the website 'Ordem dos Biólogos' with the URL 'https://ordem-dos-biologos.odoo.com/consulta-publica'. The page features a navigation menu with items like 'Início', 'Órgãos', 'Regulamentos', 'Biólogos', 'Delegações', 'Colégios', 'Formação', 'Notícias da Ordem', 'Publicações', 'Eventos', 'Loja', and 'Contactos'. The main content area is titled 'Documentos da Ordem dos Biólogos e Consulta Pública' and contains an 'EDITAL' section. The text of the notice states that the Board of the Order of Biologists, Maria de Jesus Fernandes, is making public a decision by the Board of Directors and in fulfillment of the Statute, published through Law nº 76/2023, of 18 December, and obtained the binding opinion of the Board of Supervision, placing the following regulations in public consultation:

- Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade;
- Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Ambiente;
- Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana, em Embriologia e Reprodução Humana e em Bioinformática Genómica-Clinica;
- Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Biotecnologia;
- Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Curadoria e Conservação de Coleções Biológicas;
- Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Educação.

FOLHA N.º 17 - 2024



Folha Informativa

09 novembro 2024

Em destaque

FOLHA N.º 18



Folha Informativa

22 novembro 2024

RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA

O processo de consulta pública do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade (RGCE) e dos Regulamentos de Atribuição do Título de Especialista (RATE) teve sete (7) participações, distribuídas por:

Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade – uma (1) participação, um (1) contributo;

Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Ambiente - uma (1) participação, um (1) contributo;

Regulamento de Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana, em Embriologia e Reprodução Humana e em Bioinformática Genómica-Clínica – cinco (5) participações, vinte e quatro (24) contributos.

.

PONDERAÇÃO DOS RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA

Os resultados desta consulta pública são apresentados na matriz de ponderação em Anexo, sistematizando os contributos rececionados, a ponderação atribuída e respetiva justificação.

Os tipos de ponderação aplicados foram os seguintes:

- Aceite (A) - quando o contributo constitui uma mais-valia para a proposta;
- Parcialmente aceite (PA) - quando apenas parte do contributo constitui valor acrescentado para a proposta, não sendo integrado na totalidade;
- Já contemplado (JC) - quando o contributo está em consonância com o já previsto no conteúdo da proposta;
- Não aceite (NA) - quando o contributo não é passível de integração ou não constitui uma mais-valia para a proposta;
- Fora de âmbito (FA) - quando o contributo não tem enquadramento no âmbito da proposta;
- Não aplicável (NAp) - quando o contributo não apresenta uma proposta concreta que possa ser incluída na proposta

• *Tabela I* – Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade

Nº da participação	Contributos e observações	Ponderação	Justificação
Jorge Pinheiro	<p>(...) “prever no Regulamento dos Colégios de Especialidade a possibilidade de estes poderem emitir Regulamentos de Competências Específicas (...)”</p> <p><u>Proposta de alteração:</u></p> <p>“Artigo 7.º Criação de Novas Especialidades e Competências Específicas Sempre que o Conselho Diretivo reconheça a existência de um número significativo de biólogos que exibam requisitos e competências convergentes, pela sua diferenciação técnico-científica, e/ou motivado pelas exigências do mercado de trabalho em determinada área do Ato profissional do Biólogo, deverá propor aos órgãos próprios da Ordem a criação de nova Especialidade ou Competência Específica.</p> <p>Quando a criação de uma nova Especialidade ou Competência Específica é alocada a um Colégio já existente:</p> <p>a) A Direção do Colégio deverá apresentar ao Conselho Diretivo a proposta de regulamento para a atribuição do título de Especialista ou de Competência Específica.”</p>	Aceite	Aceite, iremos adotar a proposta de redação, a sua implementação far-se-á caso a caso conforme as condições específicas e jurídicas.

• *Tabela II* - Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Ambiente

Nº da participação	Contributos e observações	Ponderação	Justificação
Joaquim Reis	<p>(...) “manifestar a minha preocupação pelo total desfasamento entre o conteúdo do mesmo e a realidade da profissão de consultoria ambiental em Portugal. Não me cabe dúvida que a implementação deste regulamento, apesar de bem-intencionado, servirá apenas como última peça para consolidar o descrédito da ordem entre os profissionais do sector, e o seu divórcio definitivo. Implementar um processo administrativo complexo para a atribuição de um título que, na prática, (...) não é exigido/fiscalizado por ninguém, frequentemente nem se conhece (...)”</p> <p>“Acréscimo que a área profissional da consultoria ambiental tem numerosos problemas bem mais relevantes que os conhecimentos técnicos dos intervenientes (...). Tudo isto torna o exercício desta profissão em Portugal desregulada, sendo que o regulamento agora proposto em nada irá contribuir para solucionar estes problemas. Considero que este regulamento apenas poderá ser útil num contexto de fiscalização generalizada do sector.”</p>	FA	<p>Agradecemos e entendemos as preocupações que manifesta na sua participação, mas de facto não têm enquadramento no âmbito deste processo.</p> <p>As preocupações que expressa têm de ser resolvidas essencialmente a montante deste processo, e passam por um trabalho dedicado da Ordem à área do ambiente.</p> <p>Ainda assim, acreditamos que o Título de Especialista nos pode ajudar a ordenar, regular e separar algumas das situações referidas.</p>

- *Tabela III* - Regulamento de Atribuição do Título de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana, em Embriologia e Reprodução, em Bioinformática Genômica-Clínica

Nº da participação	Contributos e observações	Ponderação	Justificação
Jorge Pinheiro	<p><i>Preambulo:</i> 1. Sugere alteração da frase: "A Ordem dos Biólogos considera que a atribuição de Títulos de Especialista na respetiva área de exercício profissional é a forma de que dispõe para dar pleno cumprimento aos compromissos assumidos simultaneamente com a sociedade e com os seus membros – na defesa do direito ao reconhecimento das suas competências científicas e técnicas"</p> <p>Acrescentando: (...) sociedade (nacional e europeia) e "as suas competências clinico-científicas e técnicas"</p>	FA/NA	<p>Fora de âmbito, dado que o compromisso referido nesta frase reporta ao pacto estabelecido entre a Ordem dos Biólogos e os seus membros, e as responsabilidades que tem na sociedade. Não deve confundir-se com acordos europeus em sede de sociedades científicas e/ou outras.</p> <p>A atribuição de Títulos de Especialista pela Ordem dos Biólogos não é uma resposta a nenhum compromisso Europeu, mas resulta na necessidade de reconhecimentos das competências específicas dos seus profissionais.</p> <p>Acresce referir que as competências dos biólogos especialistas na saúde Humana, qualquer que seja a área, são sempre competências técnicas e científicas.</p>
	<p><i>Preâmbulo:</i> 2. (...) na frase "a qual se integrada na Componente 6 (Qualificações e Competências) do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)" substituir <i>integrada</i> por <i>intrega</i>.</p>	Aceite	Corrigido.
	<p><i>Preâmbulo:</i> 3. "Assim dando cumprindo as exigências estabelecidas a nível europeu (i)", deveria ser provavelmente algo como "Assim cumprindo as exigências estabelecidas a nível europeu (i) ", ou em alternativa, "Assim dando cumprimento ás exigências estabelecidas a nível europeu (i) "</p>	Aceite	Corrigido.
	<p>Art. 2º, alínea a), onde se lê "(...) assegurar a qualidade dos resultados e sua interpretação biopatológica, assegurar a correta divulgação dos dados gerados pelo laboratório clínico junto do prescriptor ou utente (...)". Sendo assim, a frase deve ser complementada como: "(...) assegurar a qualidade e utilidade clínica dos resultados e sua interpretação biopatológica, assegurar a correta divulgação e utilidade dos dados gerados pelo laboratório clínico junto do prescriptor ou utente (...)".</p>	Aceite	Alteração aceite.
	<p>Art. 3º Para clarificar que apenas após a obtenção da especialidade é que o profissional pode integrar o CBHS, deve ficar: "A atribuição do Título de Especialista é uma competência da Ordem e implica a inclusão do Especialista no Colégio de Biologia Humana e Saúde, doravante designado Colégio</p>	JC	Já se encontra referido no documento. Não traz mais-valia a alteração proposta.

Jorge Pinheiro	Art. 25º, ponto 2: Onde se lê " Bioquímica (Bioquímica clínica, Endocrinologia laboratorial, Toxicologia clínica, Farmacocinética/Monitorização de fármacos e/ou Diagnóstico bioquímico pré-natal)," deve incluir o diagnóstico e monitorização com marcadores bioquímicos em oncobiologia e como tal deve ler-se "Bioquímica (Bioquímica clínica, marcadores bioquímicos em oncobiologia, Endocrinologia laboratorial, Toxicologia clínica, Farmacocinética/Monitorização de fármacos e/ou Diagnóstico bioquímico pré-natal),"	NA/JC	Os marcadores bioquímicos em oncobiologia encontram-se incluídos na bioquímica clínica, não sendo por isso importante destacá-los.
	Art. 9º. Deve clarificar que só se pode candidatar a formação tutelada quem cumpra com os requisitos de formação académica expostos no Artigo 8. Sendo assim, deve ser adicionado um primeiro ponto e renumerados os pontos seguintes: "1- Apenas serão considerados para efeitos de candidatura os profissionais com a formação académica exigida no número anterior e inscrição na Ordem."	NA	Apenas se aplica a membros da Ordem, pelo que não terá mais-valia a alteração proposta.
	Art. 9º ponto 6. Onde se lê: "O Título de Especialista pode ainda ser atribuído aos Biólogos que sejam detentores de Título de Especialista concedido pelo Ministério da Saúde no âmbito de carreira especial com estágio profissional que vigore na administração pública.", devia passar a ler-se: "O Título de Especialista pode ainda ser atribuído aos Biólogos que sejam detentores de Título de Especialista concedido pelo Ministério da Saúde, em conjunto com a Ordem dos Biólogos, no âmbito de carreira especial com estágio profissional que vigore na administração pública.	NA	Não se aplica. Neste momento não existe "estágio profissional que vigore na Administração Pública" que se aplique ao referido na proposta. No entanto, a situação será revista se, e quando, se justificar.
	Art. 12.º Formalização candidatura", deve ser "Artigo 12.º Formalização da candidatura aos Exames de Especialidade"	NA	Irrelevante – não acrescenta.
	Art. 13.º Candidatura deve ler-se Candidatura aos Exames de Especialidade "O processo de candidatura consta de" deve ler-se "O processo de candidatura aos Exames de Especialidade consta de:"	NA	Irrelevante – não acrescenta.

	<p>Art. 13.º Para garantirmos também que todos os Programas de Formação Profissional Tutelada Especializada iniciados oficialmente antes da publicação deste Regulamento e que por ventura foram atribuídos a profissionais cuja habilitação académica não conste na tabela de formações 1 ciclo, deste Regulamento, são válidos para os profissionais poderem candidatarem-se aos Exames de Especialidade, deve ser adicionado um sétimo ponto a este e ficar "Artigo 13.º <u>Proposta</u>: seja acrescentada um ponto de salvaguarda, "considerados para efeitos de candidatura todas as Formações Especializadas Tuteladas que se encontram em vigor, devidamente atribuídas e registadas na Ordem e cujo início é anterior á publicação do presente Regulamento."</p>	PA	Parcialmente aceite Será adicionado um último ponto salvaguardando as "Formações Tuteladas" em curso, e já iniciadas no momento da entrada em vigor deste regulamento.
Jorge Pinheiro	<p>Art. 16º- Prova de avaliação final. Aqui deve estar clarificado qual o peso da avaliação obtida durante o internato e usando o exemplo do articulado (...)</p> <p>Deve ser introduzido o ponto número 3 no nosso RATE (e renumerados os pontos seguintes): "Na classificação da prova curricular é tida em conta a média aritmética da classificação obtida nas diferentes valências que integram o programa da formação específica na especialidade, classificação que tem um peso de 50 % na classificação final da prova de discussão curricular."</p>	Aceite	Será incluído no Art. 16º.
	<p>Art. 26, alínea i) Onde se lê "16 (dezassex) meses em Química Clínica;" deve ser "16 (dezassex) meses em Bioquímica";</p>	Aceite	Proceder à correção.
	<p>Art. 30, ponto 2 alínea c) Onde se lê "Registo da experiência laboratorial, com referência à experiência nas várias técnicas laboratoriais efetuadas e evidência de validação biopatológica;" referência à experiência nas várias técnicas laboratoriais efetuadas e evidência de validação biopatológica e ou o acompanhamento da validação biopatológica efetuada por um especialista tutor</p>	JC	Já se encontra contemplado. Os regulamentos não podem prever e escarpelizar todas as situações, sendo "gerais e universais" para o universo a que se destinam.
	<p>Art. 33º, ponto 1 Propõe alteração porque "os candidatos que possuam a totalidade do tempo de formação profissional tutelada, como referido na alínea b) do artigo 26.º, ", Deveria dizer: "Os candidatos que possuam a totalidade do tempo de formação profissional tutelada, que lhes tenha sido atribuído pela Ordem dos Biólogos e como referido</p>	NA	Irrelevante – não acrescenta.

Jorge Pinheiro	<p>ANEXO:</p> <p>Devem ser incluídas as licenciaturas (...)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Biociências – ramo Microbiologia, da Universidade Católica Portuguesa – Escola Superior Biotecnologia - Genética e Biotecnologia da Univ Minho (Trás-os-Montes e Alto Douro) - biologia e Geologia - departamento de biologia e ambiente Univ. Minho (Trás os Montes e Alto Douro) - biotecnologia (das Universidades, Algarve, Aveiro, Beira Interior, Évora, Lusófona Lisboa, IPLs Coimbra, Leiria, Setúbal, Viana do Castelo, Viseu) - Ciências Bioanalíticas da Faculdade de Farmácia da Univ. Coimbra. <p>(...) incluir outras licenciaturas de que já temos especialistas como (...).</p>		<p>Em apreciação.</p> <p>Os Regulamento de Atribuição do Título de Especialista não são retroativos – integram as alterações estatutárias e adequam-se aos requisitos dos Atos Próprios dos Biólogos, como se devem também adequar às alterações curriculares do Ensino Superior. Se por um lado, os atuais Especialistas não perdem o Título de que são detentores por não cumprirem os requisitos de acesso ao título agora definido, por outro, faz sentido que o Anexo com a listagem de licenciaturas seja revista a cada três anos, acompanhando a avaliação e as alterações dos cursos (Art. 8º)</p>
Ana Macedo	<p>Secção II artigo 8º</p> <p>(...) “entendendo que estas passam a ser as condições futuras para ingresso à especialidade fico também com algumas dúvidas se o facto de a minha formação académica não ser reconhecida como idónea para este fim possa por em causa a minha futura integração numa carreira TSS CIT que venha a ser criada.”</p>	PA	<p>Os Regulamentos em discussão pública não são retroativos, não têm efeitos sobre decisões anteriores da Ordem e do Colégio de Biologia Humana e Saúde.</p> <p>O que significa que nunca estará em causa o Título de Especialista que detém, nem a sua revalidação.</p> <p>O mesmo se aplica ao reconhecimento que possa vir a ocorrer no futuro: o reconhecimento é do Título.</p> <p>Salienta-se que o termo idóneo não é o mais indicado no que se refere à formação académica, por induzir avaliações e juízos de valor que não queremos, nem nos compete, ter neste contexto.</p>
Paulo Silva +	<p><i>CAPÍTULO V TÍTULO DE ESPECIALISTA EM BIOINFORMÁTICA GENÓMICA-CLÍNICA</i></p> <p><i>Art. 57º - onde se lê "Os candidatos ao TEBGC devem ser portadores de formação profissional especializada tutelada com duração mínima de três anos" deveria ler-se "Os candidatos ao TEBGC devem ser portadores de formação profissional especializada tutelada com duração mínima de três anos";</i></p>	Aceite	<p>Proceder à correção.</p> <p>O texto correto é o indicado na participação, deve efetivamente ler-se TEBGC.</p>
	<p><i>Art. 60º - onde se lê "Estas provas constam de prova escrita e exercícios realizados no computador abrangendo todas as áreas funcionais requeridas no número 2. do artigo 55º" deveria ler-se "Estas provas constam de prova escrita e exercícios realizados no computador abrangendo todas as áreas funcionais requeridas no número 2. do artigo 56º";</i></p>	Aceite	<p>Trata-se de uma gralha, devidamente e oportunamente retificada.</p>

Jorge Oliveira	<p>Art. 62º - a duração da apresentação e discussão do tema sorteado não soma sessenta minutos, desta forma, onde se lê "As provas, teórica e teórico-prática, têm a duração global máxima de duas horas com a seguinte distribuição: sessenta minutos de prova escrita (com quinze minutos suplementares); sessenta minutos de apresentação e discussão do tema sorteado (trinta minutos para a apresentação, trinta minutos atribuídos ao júri e vinte minutos atribuídos ao candidato)" deveria ler-se "As provas, teórica e teórico-prática, têm a duração global máxima de duas horas com a seguinte distribuição: sessenta minutos de prova escrita (com quinze minutos suplementares); sessenta minutos de apresentação e discussão do tema sorteado (vinte minutos para a apresentação, vinte minutos atribuídos ao júri e vinte minutos atribuídos ao candidato).</p>	Aceite	Trata-se de uma gralha, correção aceite.
	<p>Art. 65º - onde se lê "Por iniciativa do Conselho Diretivo da Ordem e mediante Edital poderá ser aberto um período de candidaturas excecional para atribuir o TEBGC, mediante critérios objetivamente definidos pelo Colégio, a Biólogos que possuam, pelo menos, dez anos de experiência profissional em análises clínicas" deveria ler-se "Por iniciativa do Conselho Diretivo da Ordem e mediante Edital poderá ser aberto um período de candidaturas excecional para atribuir o TEBGC, mediante critérios objetivamente definidos pelo Colégio, a Biólogos que possuam, pelo menos, dez anos de experiência profissional em bioinformática genómica-clínica".</p>	Aceite	Correção aceite.
Paulo Canedo + 22 subscritores	<p>CAPÍTULO III TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GENÉTICA HUMANA</p> <p>1. Propõe-se que as áreas funcionais abrangidas pelo regulamento sejam ampliadas para incluir Citogenética e Citogenómica, Genética Molecular, Genómica e Bioquímica Genética.</p>	NA	<p>Considerando os restantes títulos de especialidades atribuídos na área da genética humana, a nível nacional, e a legislação em vigor, nomeadamente a Portaria n.º 91/2024/1, de 11 de março, a Ordem dos Biólogos é de opinião que não deve promover diferenciação. Acresce, ainda, que o <i>European Board of Medical Genetics da European Society of Human Genetics</i>, no seu <i>core curriculum</i>, não contempla a valência de Genómica de forma individualizada: https://www.ebmg.eu/fileadmin/eshg/EBMG/CLG/Core-Curriculum_2022.pdf.</p> <p>A Ordem dos Biólogos reconhece a crescente importância da Genómica na área da Genética Humana, especialmente no que se refere à saúde humana. Por essa razão, a Genómica foi incluída na área funcional/valência de Genética Molecular, passando esta a denominar-se <i>Genética Molecular e Genómica</i>, e foi criado o título de especialista em Bioinformática Genómica-Clínica. De referir ainda que o programa de formação especializada em Genética Humana está a ser atualizado de forma a incorporar maior número de conteúdos relacionados com a área da Genómica e assim assegurar a formação dos futuros especialistas.</p>

	<p>2. Considerando que os trabalhos desenvolvidos durante os doutoramentos e pós-doutoramentos muitas vezes possuem alta relevância prática, sugere-se que essas atividades sejam reconhecidas como experiência profissional válida, desde que realizadas na área da Especialidade para a qual se requer o título.</p>	<p>NA</p>	<p>Um doutoramento é num trabalho de investigação conducente à aquisição de um grau académico. O estudante não é autónomo, durante o período de estudo e a área em que decorre o doutoramento não é abrangente, como se espera que seja uma formação tutelada especializada ou um percurso profissional conducente a um título de especialista.</p> <p>Relativamente ao pós-doutoramento, considera a Ordem dos Biólogos que o trabalho de investigação e a atividade profissional de um biólogo, podendo ter muitos pontos comuns, são na essência percursos independentes que podem decorrer em paralelos, mas que não são sobreponíveis. Por exemplo, não se espera que no âmbito de um programa de investigação se adquira competências para emissão e validação biopatológica de relatórios de diagnóstico clínico, sendo esta uma competência fulcral de um especialista.</p>
	<p>3. (...) abrir um novo período de atribuição excecional por aferição curricular, após a incorporação das alterações resultantes desta consulta pública.</p>	<p>NA / FA</p>	<p>Desde a criação do Título de Especialista em Genética Humana, em 2007, foram abertos três períodos excecionais de atribuição de títulos, tendo o último decorrido entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2022.</p> <p>A Ordem dos Biólogos estará atenta a situações que justifiquem uma eventual necessidade de abertura de novo período excecional.</p>

• Tabela 2: Alterações efetuadas fora do âmbito da consulta pública

Ponto/Artigo no Documento	Alteração
Regulamento Geral dos Colégios de Especialidade	
Art. 7º	Acrescentar nº 1 (...) Especialidade "ou competência" Nº 2. (...) a (...)de Especialista ou de Competência Especifica.
Regulamento ATEACGHERBGC	
<i>Preambulo</i>	<i>Corrigir "íntegra", substituir a frase por "Assim dando cumprimento ás exigências estabelecidas a nível europeu (i) "</i>
Art.2º a)	(...) assegurar a qualidade e utilidade clínica dos resultados e sua interpretação biopatológica, assegurar a correta divulgação e utilidade dos dados gerados pelo laboratório clínico junto do prescritor ou utente (...)"
Art. 8.º, ponto 3	<i>Deverá ser acrescentado: A listagem deverá revista a cada três anos, acompanhando a avaliação e as alterações das formações académicas superiores de 1º ciclo.</i>
Art. 13.º, ponto 7	Aplica-se exclusivamente à Formação Tutelada em curso, já iniciadas no momento da entrada em vigor deste regulamento.
Art. 16º, ponto 7	"Na classificação da prova curricular é tida em conta a média aritmética da classificação obtida nas diferentes valências que integram o programa da formação específica na especialidade, classificação que tem um peso de 50 % na classificação final da prova de discussão curricular."
Art.26º i)	"16 (dezasseis) meses em Bioquímica "
Art. 57º TEBGC	<i>Corrigir o nome do acrónimo – deve escrever-se TEBGC.</i>
Art. 60.º TEBGC	<i>Corrigir número do artigo, de número 2. artigo 55º para artigo 56º.</i>
Art. 62º TEBGC	<i>Corrigir o período atribuído ao candidato e ao júri provas em vinte minutos cada.</i>
Art. 65º TEBGC	<i>Deverá passar a escrever-se: Por iniciativa do Conselho Diretivo da Ordem e mediante Edital poderá ser aberto um período de candidaturas excecional para atribuir o TEBGC, mediante critérios objetivamente definidos pelo Colégio, a Biólogos que possuam, pelo menos, dez anos de experiência profissional em bioinformática genómica-clínica"</i>
